RESOLUÇÃO ARCON/PA N° XXX, DE XX DE NOVEMBRO DE 2026

Dispõe sobre indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

O Diretor Geral da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará – ARCON/PA, no uso de suas atribuições legais, atendendo a decisão da Diretoria Colegiada;

CONSIDERANDO que a entidade reguladora edita normativos que abrangem requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as diretrizes nacionais para o saneamento básico, estabelecidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO que a entidade reguladora define as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários em conformidade comos Contratos de Concessão e as diretrizes nacionais para o saneamento básico, estabelecidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO que as disposições dessa resolução, que deverão ser interpretadas e aplicadas levando-se em consideração as diretrizes e normas de referência estabelecidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, de modo a assegurar a uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, nos termos estabelecidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e sua atualização pela Lei 14.026, de 15 de julho de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução ANA nº 211, de 19 de setembro de 2024, que aprova a Norma de Referência nº 9/2024 que dispõe sobre indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

MINUTA

CONSIDERANDO as atribuições da ARCON/PA, nos termos do artigo 2° da Lei Estadual n° 6.099, de 30 de dezembro de 1997, e suas atualizações;

CONSIDERANDO a Resolução MRAE n.º 03/2024 que definiu a ARCON/PA, como entidade reguladora dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum no âmbito da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), de que trata o inciso VII do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 171, de 21 de dezembro de 2023;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina os indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo a manutenção e a operação dos sistemas, nos termos do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, cuja regulação seja delegada à Agência de Regulação e Controle de Serviços Pùblicos do Estado do Pará – ARCON/PA.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins dessa Resolução, considera-se:

I – **abastecimento de água:** constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

II – **área de abrangência da prestação de serviços:** área geográfica, conforme definição do objeto do contrato ou outro instrumento legal admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou conjunta;

III – **delegação parcial:** delegação do serviço de abastecimento de água em que as obrigações do delegatário não tenham por escopo todas as etapas desse serviço ou contemplem apenas parte do território do município, desde a produção de água até a distribuição, e delegação do serviço de esgotamento sanitário em que as obrigações do delegatário não tenham por escopo todas as etapas desse serviço ou

MINUTA

contemplem apenas parte do território do município, desde a coleta e transporte de esgotos até a disposição final;

IV – **esgotamento sanitário:** constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

V – **estrutura de prestação regionalizada:** estrutura de governança colegiada com poder decisório compartilhado, formada por representantes de Estados e Municípios integrantes de região metropolitana, microrregião ou aglomeração urbana, unidade regional de saneamento básico, bloco de referência, conforme previsto no art. 3º, inciso VI da Lei nº 11.445/2007, ou resultante de gestão associada entre entes federados;

VI – **ficha do indicador:** ficha que detalha o indicador, suas informações componentes, unidades de medida, forma de cálculo, periodicidade de apuração, padrões de referência e formas de consolidação das informações;

VII – **fiscalização direta:** fiscalização caracterizada pela presença física de um ou mais técnicos especializados no local em que se encontra o sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, com a finalidade de avaliar o cumprimento de requisitos para a adequada prestação dos serviços e outras determinações;

VIII – **fiscalização indireta:** fiscalização caracterizada pela inspeção remota, ou seja, à distância, da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com a finalidade de avaliar o cumprimento de requisitos para a adequada prestação dos serviços e outras determinações;

IX – **indicador:** resultado de cálculo entre informações, que expressa de forma quantitativa um critério ou característica da prestação dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;

X – **informação primária:** dado primário de responsabilidade do prestador de serviços, resultado de contagem, estimativa ou medição, transformado em representações unitárias e específicas, relacionado a um período de referência e a uma determinada área;

XI – **linha de base:** corresponde à condição inicial de determinado indicador, ou seja, último resultado disponível aferido, anterior ao início da execução da meta;

XII – **meta:** valor do indicador que se quer atingir em um determinado período de referência e numa determinada área;

MINUTA

XIII – **padrão de referência:** valor de excelência definido nas Fichas dos Indicadores Nível I;

XIV – **rateio:** corresponde a uma divisão proporcional de determinada quantidade, referente a informações utilizadas no cálculo dos indicadores, feita por uma base que tenha dados conhecidos.

CAPÍTULO II
DOS TIPOS DE AVALIAÇÃO

Art. 3º A avaliação operacional da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário tem por objetivo uniformizar e sistematizar a forma de análise e o reporte de resultados dos serviços prestados no Estado do Pará.

Parágrafo único. São previstos dois tipos de avaliação operacional:

I – avaliação segundo as metas estabelecidas e os resultados alcançados pelos indicadores Nível I; e

II – avaliação por comparação que considera os resultados alcançados pelos indicadores Nível I e Nível II, e seus respectivos padrões de referência, caso existentes.

Art. 4º São componentes da avaliação operacional da prestação dos serviços:

I – indicadores Nível I;

II – indicadores Nível II;

III – metas.

Art. 5º Além dos indicadores previstos nesta Resolução, a ARCON/PA poderá definir indicadores complementares, em função das especificidades locais, da relevância para a avaliação das diversas dimensões dos serviços ou para o acompanhamento de metas específicas previstas em contrato.

CAPÍTULO III
DOS INDICADORES DE NÍVEL I

Art. 6º Os indicadores Nível I estão relacionados às metas quantitativas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, à garantia de não intermitência do abastecimento, à redução de perdas e à melhoria dos processos de tratamento, nos termos do art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 1º Os indicadores Nível I serão associados a metas progressivas e avaliados conforme os dois tipos de avaliação operacional previstos no art. 3º.

§ 2º Os indicadores Nível I são de adoção obrigatória pela ARCON/PA e, quando a prestação de serviços for formalizada por contrato, deverão ser incluídos nos respectivos instrumentos contratuais.

MINUTA

Art. 7º Os indicadores Nível I são os seguintes:

I – os indicadores de cobertura e de atendimento estabelecidos na Resolução ARCON/PA nº 04/2026 de adequação à Norma de Referência nº 8/2024 da ANA:

a) IAA – Índice de atendimento de abastecimento de água;

b) ICA – Índice de cobertura de abastecimento de água;

c) IAE – Índice de atendimento de esgotamento sanitário;

d) ICE – Índice de cobertura de esgotamento sanitário;

II – Nível I - 01: Índice de perdas de água na distribuição por ligação;

III – Nível I - 02: Índice das análises de coliformes totais da água no padrão estabelecido;

IV – Nível I - 03: Índice das análises de demanda bioquímica de oxigênio – DBO do esgoto na saída do tratamento no padrão estabelecido;

V – Nível I - 04: Índice de intermitência do serviço de abastecimento de água;

VI – Nível I - 05: Índice de intermitência do serviço de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. A formulação, definição, informações constitutivas, unidades de medida, periodicidade de apuração, forma de obtenção e padrões de excelência de cada indicador Nível I estão detalhados nas fichas dos indicadores constantes do Anexo I desta Resolução, que reproduz, no que couber, as fichas da NR nº 9/2024 da ANA.

CAPÍTULO IV
DOS INDICADORES DE NÍVEL II

Art. 8º Os indicadores Nível II são de adoção obrigatória pela ARCON/PA e serão avaliados conforme o inciso II do parágrafo único do art. 3º.

Art. 9º Os indicadores Nível II são os seguintes:

I – Nível II - 01: Índice de micromedição relativo ao volume disponibilizado de água;

II – Nível II - 02: Índice de macromedição relativo ao volume disponibilizado de água;

III – Nível II - 03: Índice de duração média dos reparos de extravasamentos de esgoto;

IV – Nível II - 04: Índice de reclamações dos serviços de abastecimento de água;

V – Nível II - 05: Índice de reclamações dos serviços de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. A formulação, definição, informações constitutivas, unidades de medida, periodicidade de apuração e forma de obtenção de cada indicador Nível II estão detalhadas nas fichas dos indicadores constantes do Anexo II desta Resolução, que reproduz, no que couber, as fichas da NR nº 9/2024 da ANA.

MINUTA

CAPÍTULO V
DAS METAS PROGRESSIVAS

Art. 10. As metas dos indicadores Nível I serão definidas no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, aprovado por ato do titular.

§ 1º As metas atenderão aos seguintes critérios:

I – ser anuais, específicas e progressivas, aplicáveis, nos termos desta Resolução, aos indicadores Nível I e, facultativamente, aos indicadores Nível II;

II – ser definidas para cada município e, quando aplicável, no âmbito da prestação regionalizada, devendo ser hierarquizadas conforme as prioridades estabelecidas nos planos; e

III – ser exequíveis, mensuráveis, comparáveis e facilmente identificáveis, de modo a não gerar dúvidas acerca do seu cumprimento.

§ 2º A ARCON/PA atuará junto ao titular no sentido de que sejam contempladas as metas na elaboração, revisão, atualização e consolidação dos planos municipais ou regionais de saneamento básico.

§ 3º Nos casos em que os serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário sejam prestados por meio de contrato firmado em decorrência de licitação ou processo de desestatização, quaisquer revisões do plano municipal ou de saneamento básico ou a criação de um novo plano específico para inclusão das metas, realizadas após a contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a assinatura de termo aditivo de comum acordo entre as partes e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Art. 11. Para definição das metas, serão considerados os valores iniciais, ou linha de base, apurados de cada indicador.

Art. 12. As metas de redução de perdas de água na distribuição devem ser compatíveis com a Portaria MCID nº 788, de 1º de agosto de 2024, do Ministério das Cidades, que estabelece os procedimentos gerais para o cumprimento do disposto no inciso IV do caput do art. 50 da Lei nº 11.445/2007, e no inciso IV do caput do art. 7º do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, ou instrumento que a substitua.

Art. 13. O cumprimento das metas dos indicadores Nível I deverá ser verificado anualmente pela ARCON/PA, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato.

Parágrafo único. A avaliação operacional integrará o instrumento normativo específico de avaliação de desempenho da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a ser expedido pela ARCON/PA.

MINUTA

Art. 14. Na avaliação operacional dos indicadores Nível I, segundo as metas, a ARCON/PA levará em consideração:

I – as condições locais iniciais ou linha de base;

II – a conformidade das informações primárias que compõem o indicador, com base em seus níveis de confiança;

III – fatores alheios à responsabilidade do prestador de serviços, devidamente demonstrados.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES PARA COLETA DAS INFORMAÇÕES E CÁLCULO DOS INDICADORES

Art. 15. O prestador de serviços é responsável pela geração e fornecimento das informações primárias necessárias ao cálculo dos indicadores definidos pela ARCON/PA, disponibilizando-as no formato e na periodicidade estabelecidos em atos normativos da Agência.

§ 1º O prestador fornecerá à ARCON/PA, quando solicitado, as informações primárias relativas à sua área de abrangência:

I - de forma individualizada para cada município ou área do município atendida, para área urbana no caso dos indicadores de atendimento da universalização, mesmo no âmbito de prestação regionalizada; e

II – por componente do serviço: abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 2º Em sistemas integrados, que atendam mais de um município, o prestador de serviços deve possuir mecanismos que possibilitem a segregação das informações primárias, para identificação das parcelas que serão alocadas diretamente em cada município e as parcelas que devem ser rateadas.

§ 3º Quando o rateio de informações primárias se fizer necessário, deve-se utilizar, prioritariamente, os critérios definidos nos manuais e guias do Sistema Nacional de Informações de Saneamento Básico - SINISA e, caso inexistente, deve ser adotado o critério de quantidade de economias, salvo quando especificado de outra forma nas Fichas dos Indicadores.

Art. 16. O período de referência das informações é anual, de 1º de janeiro a 31 de dezembro, com consolidação na data-base de dezembro do ano de referência.

Art. 17. O Relatório de Avaliação Operacional deverá conter diagnóstico acerca do nível de confiança dos dados primários informados à ARCON/PA, observando a metodologia para auditoria e certificação das informações do SINISA, instituída pela Portaria MDR nº 719, de 12 de dezembro de 2018, ou instrumento que a substitua.

MINUTA

Parágrafo único. A avaliação de confiança das informações será realizada apenas para as informações idênticas às do SINISA que possuam testes de controle definidos em seu guia de certificação.

Art. 18. A ARCON/PA é responsável pelo cálculo e avaliação dos indicadores dos municípios por ela regulados.

Parágrafo único. A ARCON/PA garantirá ao prestador de serviços e ao titular o contraditório, para esclarecimento das informações primárias e dos indicadores calculados, em prazo e forma definidos em ato específico.

Art. 19. Os indicadores Nível I e Nível II serão calculados e avaliados pela ARCON/PA conforme os seguintes recortes:

I - por município, mesmo em casos de delegação parcial ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação municipal;

II – por contrato de prestação de serviços, inclusive em caso de delegação parcial, para fins de avaliação contratual;

III - por prestação regionalizada, quando for o caso, para fins de avaliação regional e avaliação contratual; e

IV - por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um titular na área de atuação da entidade reguladora infranacional, para fins de comparação entre prestadores.

§ 1º No caso de delegação parcial, a ARCON/PA consolidará os resultados por município somando as informações primárias de cada prestador atuante.

§ 2º Quando o prestador atender a mais de um Município, os indicadores agregados poderão ser calculados somando-se as informações primárias de cada Município atendido.

Art. 20. Nos casos de impedimento de cálculo de indicador em determinado ano, a ARCON/PA adotará as seguintes classificações:

I – quando decorrente de não envio ou envio parcial das informações primárias, devidamente comprovado, o indicador será classificado como “insatisfatório por falta de informações para avaliação”;

II – quando decorrente de inconsistências, não conformidade das informações primárias ou não atendimento de critérios mínimos definidos na ficha do indicador, o indicador será classificado como “insatisfatório por falta de condições de avaliação”;

III – quando decorrente de motivos não circunscritos ao prestador de serviços, validados pela ARCON/PA, o indicador será registrado como “não avaliado por motivos externos ao prestador de serviços”.

MINUTA

Art. 21. Os resultados dos indicadores serão sempre apresentados juntamente com os valores das informações primárias que lhes dão suporte.

CAPÍTULO VII
DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO OPERACIONAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 22. A ARCON/PA elaborará e publicará anualmente o Relatório de Avaliação Operacional da Prestação dos Serviços, encaminhando-o ao prestador de serviços e ao titular e promovendo sua ampla divulgação, inclusive por publicação na página oficial da ARCON/PA na internet.

Art. 23. O Relatório de Avaliação Operacional da Prestação dos Serviços conterá, no mínimo:

I – os resultados dos indicadores Nível I, inclusive os indicadores de cobertura e atendimento previstos na Norma de Referência nº 8/2024 da ANA;

II – os resultados dos indicadores Nível II;

III – o diagnóstico do nível de confiança dos dados primários utilizados;

IV – a análise do cumprimento das metas progressivas dos indicadores Nível I, observando o intervalo de que trata o art. 13 desta Resolução;

V – as classificações de impedimento de cálculo, quando cabíveis; e

VI – eventuais indicadores complementares instituídos pela ARCON/PA.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O titular, os prestadores de serviços e a ARCON/PA observarão os procedimentos desta Resolução em conformidade com a Norma de Referência nº 9/2024 da ANA.

Art. 25. A ARCON/PA elaborará o primeiro Relatório de Avaliação Operacional da Prestação dos Serviços no prazo de 06 (seis) meses contados da publicação desta Resolução, com base nos dados do ano de referência imediatamente anterior.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE CASTRO RIBEIRO

Diretor Geral da ARCON/PA

MINUTA